

§ 2º – Para instituir ou alterar a comissão de avaliação, o OEP deverá publicar ato, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, contendo os nomes de seus integrantes, em até dez dias úteis após a celebração do contrato de gestão ou do ato que ensejou a alteração da comissão.

§ 3º – É considerado especialista, nos termos do inciso VI, aquele que possui notório saber, reconhecida experiência profissional ou títulos acadêmicos relacionados à política pública executada por meio de contrato de gestão.

Art. 55 – A comissão de avaliação deverá se reunir trimestralmente, no mínimo, conforme cronograma de avaliações definido no contrato de gestão, para avaliar os resultados alcançados no período avaliatório.

§ 1º – O supervisor deverá definir a data, convocar todos os membros e presidir a reunião da comissão de avaliação.

§ 2º – A reunião da comissão só poderá ocorrer se presentes mais de cinquenta por cento dos seus membros, sendo indispensável a participação do supervisor do contrato de gestão.

§ 3º – As decisões da comissão de avaliação serão tomadas por votação entre os membros presentes, prevalecendo a regra de maioria simples dos votos, ficando o voto de desempate reservado ao supervisor do contrato de gestão.

§ 4º – Para subsidiar a avaliação realizada pela comissão de avaliação, o supervisor deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do relatório de monitoramento a que se refere o art. 52, para cada membro da comissão de avaliação com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência da data da reunião.

§ 5º – Os membros da comissão de avaliação deverão analisar o relatório de monitoramento, com vistas a subsidiar a avaliação sobre os resultados alcançados na execução do contrato de gestão e poderão solicitar à OS ou ao OEP os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 56 – A comissão de avaliação deverá elaborar relatório sobre a avaliação dos resultados alcançados, realizada de acordo com a sistemática de avaliação, de forma a demonstrar a nota obtida e registrar as recomendações para o próximo período, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – O relatório da comissão de avaliação deverá ser elaborado e assinado, ao final da reunião, por todos os membros presentes.

§ 2º – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do relatório da comissão de avaliação devidamente assinado, em até cinco dias úteis após sua formalização.

Art. 57 – Sempre que necessário, qualquer membro integrante da comissão de avaliação poderá solicitar reuniões extraordinárias.

Art. 58 – À exceção do membro representante indicado pela OS, será impedida de participar da comissão de avaliação do contrato de gestão pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da OS;  
II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da OS;

III – ter efetuado doações para a OS;  
Parágrafo único – O membro que se enquadrar na hipótese deste artigo deverá se declarar impedido, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP que deverá providenciar sua substituição.

#### Seção V

##### Das Possibilidades de Aditamento do Contrato de Gestão

Art. 59 – O contrato de gestão vigente poderá ser aditado sem novo processo de seleção pública, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria.

Art. 60 – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a vinte anos.

Art. 61 – Configuram-se hipóteses de aditamento do contrato de gestão:

I – alterações de ações, metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo do art. 60, considerando a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do art. 60, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – A celebração de termo aditivo ao contrato de gestão deverá ser precedida de apresentação de justificativa pelo OEP, em que, dentre outros motivos, deve ser demonstrada em qual ou quais hipóteses previstas nos incisos deste artigo o aditamento está contemplado.

§ 2º – A minuta de termo aditivo será elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 3º – Quando houver necessidade de alteração de dotação orçamentária, bem como correção de erros formais, o OEP o fará por meio de termo de apostila, assinada por seu dirigente máximo e apensada à documentação do contrato de gestão e de seus aditivos, bem como proceder com a devida publicação no sítio eletrônico do OEP e da OS.

§ 4º – Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando houver necessidade de alterações do quantitativo de metas dos indicadores, de prazos para os produtos ou remanejamento de valores entre as categorias previstas na memória de cálculo, hipóteses em que o OEP e a OS deverão assinar termo de alteração simples.

§ 5º – O termo de alteração a que se refere o § 4º não poderá ensejar alteração do valor do contrato de gestão e será precedido de justificativa da OS e de parecer técnico elaborado pela comissão de monitoramento.

§ 6º – O termo de alteração deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do OEP e da OS, e encaminhado, preferencialmente em meio digital, para os membros da comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após formalizado.

Art. 62 – O OEP interessado em aditar o contrato de gestão deverá instruir processo contendo os seguintes documentos:

I – parecer técnico contendo a justificativa para o aditamento do contrato de gestão, conforme disposto no § 1º do art. 61;

II – minuta do termo aditivo ao contrato de gestão;

III – minuta de memória de cálculo;

IV – certidões de regularidade da OS junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas públicas federal, estadual e municipal;

V – documento atestando disponibilidade orçamentária para o contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução, se for o caso;

VI – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da celebração do termo aditivo ao contrato de gestão.

Art. 63 – O OEP deverá encaminhar o processo de aditamento ao contrato de gestão para a Seplag, que deverá analisar a conformidade técnica do processo proposto.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* refere-se à adequação da proposta de termo aditivo ao contrato de gestão à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – A Seplag se manifestará, por meio de nota técnica, em até dez dias úteis, contados da data de recebimento do processo de aditamento ao contrato de gestão.

§ 3º – O prazo de que trata o § 2º será suspenso caso a documentação encaminhada esteja incompleta ou inválida, ou quando houver solicitações de esclarecimentos pela Seplag, sendo restabelecido após os ajustes necessários.

§ 4º – A Seplag encaminhará a nota técnica prevista no § 2º ao OEP para que este responda a respeito das recomendações emitidas, caso existam, previamente à assinatura do termo aditivo ao contrato de gestão.

§ 5º – Caso a proposta de aditamento se enquadre nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61, respondida a Nota Técnica, o OEP encaminhará expediente para a deliberação da COF.

§ 6º – Caso a proposta de aditamento se enquadre nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61, a manifestação favorável da COF é condição para a celebração do termo aditivo ao contrato de gestão.

§ 7º – O termo aditivo deverá ser assinado após o recebimento da manifestação favorável da COF, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61, ou após respondida a nota técnica à Seplag, na hipótese do inciso III do mesmo artigo.

Art. 64 – Após a assinatura do termo aditivo ao contrato de gestão, o OEP deverá dar publicidade ao ato, publicando extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do termo aditivo ao contrato de gestão inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do termo aditivo ao contrato de gestão e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do aditamento do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao contrato de gestão e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do aditamento ao instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao contrato de gestão e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois de instituída ou alterada.

#### Seção VI

##### Da Prestação de Contas

Art. 65 – Para efeito do disposto no art. 72 da Lei nº 23.081, de 2018, entende-se por prestação de contas a comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos, bens e pessoal vinculados ao contrato de gestão.

Art. 66 – Durante a execução do contrato de gestão, a OS deverá prestar contas ao OEP nas seguintes situações:

I – ao término de cada exercício;

II – na extinção do contrato de gestão;

III – a qualquer momento, por demanda do OEP.

Parágrafo único – As prestações de contas anuais a que se refere o inciso I serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao contrato de gestão no exercício imediatamente anterior.

Art. 67 – A prestação de contas anual, a que se refere o inciso I do art. 66, será instruída com os seguintes documentos, a serem encaminhados pela OS:

I – demonstração de resultados do exercício;

II – balanço patrimonial;

III – demonstração das mutações do patrimônio líquido social;

IV – demonstração de fluxo de caixa;

V – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VI – relação de bens permanentes adquiridos no período;

VII – inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

VIII – extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao contrato de gestão;

IX – comprovantes de todas as rescisões trabalhistas ocorridas no exercício, quando houver;

X – comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

XI – parecer do conselho fiscal da OS, ou de órgão competente congêneres;

XII – parecer do conselho de administração da OS;

XIII – outros documentos que possam comprovar a utilização dos recursos repassados, conforme solicitação do OEP.

§ 1º – Para os casos em que o contrato de gestão assim dispuser, a prestação de contas deverá ser acompanhada de parecer da auditoria externa independente sobre a aplicação dos recursos das contas vinculadas ao contrato de gestão.

§ 2º – A relação de bens adquiridos, nos termos do inciso VI, deverá conter, minimamente, as seguintes informações e documentos:

I – cópia simples da nota fiscal da aquisição;

II – identificação e valor do bem permanente;

III – especificações e características técnicas;

IV – termo de garantia vinculado à emissão da nota fiscal, quando houver.

§ 3º – Excepcionalmente, para fins de cumprimento do inciso I do § 2º, poderão ser aceitos recibos ou documentos congêneres, mediante justificativa da OS e desde que corroborados por outros elementos de convicção.

§ 4º – O OEP deverá juntar ao processo de prestação de contas encaminhado pela OS, para fins de demonstração do atingimento dos resultados:

I – cópia dos relatórios de monitoramento;

II – cópia dos relatórios de checagem amostral;

III – cópia dos relatórios da comissão de avaliação.

Art. 68 – A OS deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas anual em até trinta dias úteis após o término de cada exercício.

§ 1º – Após o recebimento da prestação de contas anual, o OEP, por meio de sua área de prestação de contas, deverá analisar a documentação encaminhada e emitir parecer em até vinte dias úteis a partir do recebimento dos documentos encaminhados pela OS.

§ 2º – Finalizada a análise de que trata o § 1º, caso o parecer aponte irregularidades, o OEP abrirá diligência e notificará a OS, fixando o prazo máximo de trinta dias úteis para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 3º – Recebida a resposta da OS contendo justificativa, as áreas técnicas competentes deverão emendar o parecer com base nos fatos apresentados em até vinte dias úteis.

§ 4º – É facultado à área de prestação de contas exigir a entrega, pela OS, de outros documentos que comprovem a regular execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão na hipótese de haver indícios de não cumprimento das metas nele pactuadas.

Art. 69 – O parecer a que se refere o § 1º do art. 68 deverá ser encaminhado ao supervisor do contrato de gestão, que elaborará parecer conclusivo sobre a prestação de contas e o remeterá para deliberação do dirigente máximo do OEP.

Art. 70 – Caberá ao dirigente máximo, com fundamento no parecer conclusivo da prestação de contas, no prazo de dez dias úteis:

I – aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a regular execução do contrato de gestão;

II – aprovar a prestação de contas, com ressalvas, quando evidenciada irregularidade ou invalidez de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – reprovar a prestação de contas quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos do contrato de gestão.

§ 1º – Na hipótese do inciso II, caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o OEP promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato da decisão do dirigente máximo acerca da prestação de contas do contrato de gestão no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e notificar a OS.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, o OEP iniciará o PACE-Parcerias, de que trata o Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 71 – A prestação de contas de extinção a que se refere o inciso II do art. 66 será realizada ao final da vigência do contrato de gestão, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao contrato de gestão, referente ao período em que não houve cobertura de uma prestação de contas anual.

§ 1º – A OS deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de extinção em até trinta dias úteis após o final da vigência do contrato de gestão.

§ 2º – A OS e o OEP seguirão, também para a prestação de contas de extinção, os procedimentos previstos nos arts. 67 a 70.

#### Seção VII

##### Da Extinção do Contrato de Gestão

Art. 72 – Extingue-se o contrato de gestão por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes.

Art. 73 – Nos casos de encerramento, por advento do termo contratual, o OEP deverá arcar com os custos de desmobilização da OS, desde que os mesmos estejam contemplados na memória de cálculo do contrato de gestão.

§ 1º – Os custos de desmobilização referem-se às despesas necessárias para desativar a estrutura utilizada na execução do contrato de gestão e para prestação de contas a ser apresentada ao OEP nos termos deste decreto.

§ 2º – Para os casos previstos neste artigo admite-se o pagamento de despesas no período compreendido entre o dia imediatamente seguinte ao término da vigência do contrato de gestão e ao da entrega da prestação de contas ao OEP, desde que estas se refiram a atividades e ações previstas na memória de cálculo.